



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Distrital G

Em 01/09/99  
Assessoria de Plenário


PL 727/99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado GIM - PFL)**

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

LCJ e à CAS.

Em 02/09/99

  
Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Dispõe sobre a fixação de relação em Farmácias e Drogarias informando aos consumidores o nome das substâncias ativas dos medicamentos, acompanhado do nome-fantasia daqueles que contêm esta substância e dos respectivos preços.*

006 025ET'99 AM 9:34

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Distrito Federal ficam obrigadas a fixarem relação, em local visível, informando aos consumidores o nome das substâncias ativas que compõem os medicamentos, acompanhado do nome-fantasia daqueles que contêm esta substância e dos respectivos preços.

Art. 2º O descumprimento ao estabelecido nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR.

Art. 3º A Secretaria de Saúde, através dos órgãos competentes, fica responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Protocolo Legislativo  
Pl n.º 727/1999  
Fls. n.º 01 (NENDE)



## JUSTIFICAÇÃO

A norma de âmbito nacional que determinou aos médicos a colocação nas receitas do nome das substâncias ativas dos medicamentos em detrimento do nome-fantasia, tem encontrado muitas dificuldades para ser colocada em prática.

Primeiramente, porque muitos médicos têm insistido em receitar medicamentos pelo nome-fantasia. E ainda, principalmente, porque não há interesse das farmácias em informar ao consumidor sobre a existência de vários medicamentos com a mesma substância ativa, todos com preços diferenciados.

Ao propormos o presente Projeto de Lei, nossa intenção é garantir ao consumidor a possibilidade de opção por medicamento análogo ao receitado.

Ora, pouco ônus haverá para as farmácias com a fixação de relação contendo o nome das substâncias ativas dos medicamentos, acompanhado do nome-fantasia daqueles que contém esta substância e dos respectivos preços.

Entretanto, esta simples medida significará um grande avanço na salvaguarda dos direitos dos consumidores. Ao ter acesso às informações constantes da referida relação o consumidor terá liberdade de escolher, sem a influência de outrem. A “empurroterapia”, prática tão comum nos balcões de nossas farmácias, terá fim com a implantação da presente medida.

Pelo exposto, submeto a presente proposição à deliberação dos nobres pares, esperando sua acolhida.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1999.

  
**GIM**  
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo  
PL n.º 727/1999  
Fls. n.º 02 (NE/RE)